



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROJETO DE LEI – PLV 56 /2010

PROTOCOLADO SOB Nº 1557 /2010

EM 26 / 11 / 2010

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2010	
ACEITO EM	/	/2010	
APROVADO EM	/	/2010	
REJEITADO EM	/	/2010	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do Programa “Poesia no Ônibus” e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa “Poesia no Ônibus”, no município do Rio Grande.

Art. 2º O Programa compreende a divulgação de poemas, através de sua veiculação no sistema de transporte coletivo do Município.

Parágrafo único. A veiculação deverá considerar os padrões técnicos e as normas que regem o sistema de transporte coletivo municipal.

Art. 3º O Programa realizará concurso público anual para seleção dos poemas, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, preferencialmente, culminando no 14 de março data da fundação da Academia Rio-Grandina de Letras e dia da Poesia.

§ 1º O concurso público de que trata o *caput* terá regulamentação própria e ampla divulgação pela imprensa.

§ 2º Para implementar o Programa instituído por esta Lei, o Poder Executivo Municipal buscará parceria com a Academia Rio-Grandina de Letras, bem como garantirá a participação de representantes da área cultural e da sociedade civil na definição de poemas a serem divulgados.

§ 3º Fica reservado à Administração Municipal o direito de veicular poemas, inéditos ou não, de autores consagrados.

VISTO
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV _____/2010

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2010

EM ____/____/____

	ATA
EXPEDIENTE / /2010	_____
ACEITO EM / /2010	_____
APROVADO EM / /2010	_____
REJEITADO EM / /2010	_____
ARQUIVO	_____

§ 4º Os autores das poesias selecionadas cederão os direitos autorais relativos às matrizes que serão utilizadas no transporte coletivo.

Art. 4º Para implantar o Programa, poderá o Município:

- I - utilizar recursos próprios ou celebrar termos de convênio ou cooperação com a iniciativa privada, obedecidas às exigências legais pertinentes;
- II - promover intercâmbio com outras instituições que desenvolvam programas similares.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º O poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.


Luiz Francisco Spotorno
Líder Bancada PT


Vereador Alexandre Lindemeyer
Vice-Líder Bancada PT


Vereador Cláudio Costa
Bancada PT

VISTO

Presidente

JUSTIFICATIVA:

O presente **projeto de lei** visa proporcionar a veiculação de poemas nos ônibus do sistema de transporte coletivo do município do Rio Grande. Os poemas serão de autoria de escritores rio-grandinos, sejam os acadêmicos da Academia Rio-Grandina de Letras, tendo em vista a importância e a tradição desta instituição em nossa cidade, bem como qualquer poema selecionado em concurso público anual, preferencialmente, culminando no dia 14 de março data da fundação da ARL e dia da Poesia. O projeto é de grande importância para a valorização da cultura rio-grandina, pois cria um verdadeiro espaço coletivo de divulgação da poesia, já que os ônibus transportam a maioria da população. Além disso, os usuários do transporte coletivo terão a oportunidade de conhecer as obras de grandes artistas da cidade. Cabe salientar que o programa "Poesia no ônibus" visa ainda o incentivo a criação literária, além de valorizar as manifestações artístico-literárias construídas em Rio Grande. A outra idéia é criar um espaço para divulgar também os poetas consagrados, muitas vezes desconhecidos da maioria da população além de popularizar este tipo de arte e estimular e encorajar a criatividade de muitos poetas anônimos.





A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1557110

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

VER. THIAGO P. GONCALVES

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
- Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 20 de dezembro de 2010

[Assinatura]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

- INCONSTITUCIONAL Em anexo Sup. DPM 2379, a qual nos filiamos.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

[Assinatura]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de dezembro de 2010

[Assinatura]
Relator(a)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO... 1557/10

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

() CONSTITUCIONAL

INCONSTITUCIONAL

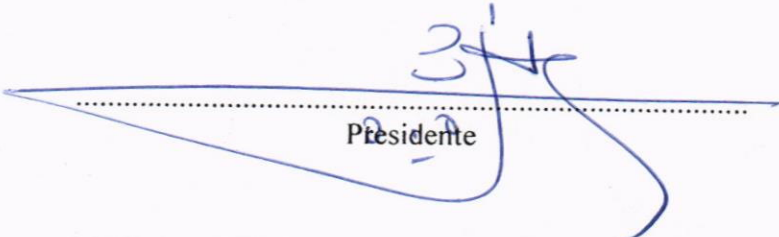
() ANTIJURÍDICO

() ANTIREGIMENTAL

() INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, de de


.....
Presidente

.....
Vice-Presidente


.....
Secretário

.....
Membro



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2010.

INFORMAÇÃO N.º 2379

Interessado: Município de Rio Grande /RS, Poder Legislativo.
Consulente: Dr. Júlio Rodrigues – Assessor Jurídico.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Assunto: Projeto de Lei nº 56/2010: “Dispõe sobre a criação do Programa “Poesia no Ônibus” e dá outras providências.”
Ementa: A instituição de programas por lei de iniciativa legislativa, por isso que geradora de atribuições a Secretarias e órgãos da administração, agride ao princípio da independência entre os Poderes. Art. 60, inciso II, letra d’, e art. 61, inciso I, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 56/2010. Considerações.

É solicitado, através de mensagem fax, registrada nesta DPM sob nº 54.275/2010, parecer sobre o Projeto de Lei nº 56/2010, de iniciativa dos Vereadores Luiz Francisco Spotorno, Alexandre Lindemeyer e Cláudio Costa.

Art. 1º Fica instituído o Programa “Poesia no Ônibus”, no município do Rio Grande.

Art. 2º O Programa compreende a divulgação de poemas, através de sua veiculação no sistema de transporte coletivo do Município.

Parágrafo único. A veiculação deverá considerar os padrões técnicos e as normas que regem o sistema de transporte coletivo municipal.

Art. 3º O Programa realizará concurso público anual para seleção dos poemas, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, preferencialmente, culminando no 14 de março data da fundação da Academia Rio-Grandina de Letras e dia da Poesia.

§ 1º O concurso público de que trata o *caput* terá regulamentação própria e ampla divulgação pela imprensa.

§ 2º Para implementar o Programa instituído por esta Lei, o Poder Executivo Municipal buscará parceria com a Academia Rio-Grandina de Letras, bem



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

como garantirá a participação de representantes da área cultural e da sociedade civil na definição de poemas a serem divulgados.

§ 3º Fica reservado à Administração Municipal o direito de veicular poemas, inéditos ou não, de autores consagrados.

§ 4º Os autores das poesias selecionadas cederão os direitos autorais relativos às matrizes que serão utilizadas no transporte coletivo.

Art. 4º Para implantar o Programa, poderá o Município:

I – utilizar recursos próprios ou celebrar termos de convênio ou cooperação com a iniciativa privada, obedecidas as exigências legais pertinentes;

II – promover intercâmbio com outras instituições que desenvolvam programas similares.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º O poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação. [sic]

O objetivo da proposição e o âmbito de sua aplicação, bem sintetizados em seus dois primeiros artigos, já deixam claro que o encargo das providências pelo seu cumprimento recairá sobre o Poder Executivo.

Oportuniza-se, então, considerar que o art. 167, inciso I, da Constituição Federal, prevê, entre as condutas e procedimentos vedados aos administradores, “o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”, o que sinaliza no sentido de que os PROGRAMAS, quando determinantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, a proposta de sua instituição, fica reservada ao Poder Executivo a quem cabe, privativamente, a função de gestão.

É de lembrar-se, ainda, que está afirmado no caput do art. 61 da Constituição Federal¹, como conceito da iniciativa concorrente, que a iniciativa das leis cabe a qualquer parlamentar ou Comissão, ao Executivo e aos cidadãos, na forma de iniciativa popular, incluída como forma de exercício da soberania no art. 14, III, da Lei Fundamental. Há, no entanto, no mesmo art. 61, exceções a essa regra, que estão indicadas em seu § 1º.

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

A Constituição do Estado, em seu art. 60, recepcionando norma de igual conteúdo da Federal, com clareza, determinou:

Art. 60- São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

III- disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos de administração pública.

Essas considerações e referência a textos constitucionais objetivam demonstrar que o Projeto de Lei que ora examinamos, considerada sua origem legislativa, poderá ser impugnado sob alegação de tratar-se de matéria reservada à iniciativa do Executivo.

De fato, é indiscutivelmente do Poder Executivo, como resulta claro do art.84 da Constituição Federal, em que estão elencadas as atribuições privativas do Presidente da República, as funções de gestão, o que dá a esse Poder, privativamente, a iniciativa das leis que, como a que resultará do Projeto ora examinado, lhe determinem atribuições administrativas.

Nesse sentido são reiteradas as decisões de nosso Tribunal de Justiça como é exemplo a ADIN nº 70028218287, cuja ementa registra:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. DETERMINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO. VEDAÇÃO. OFENSA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS.

Vedada a edição de lei que cria atribuições a órgãos da administração, em ofensa aos artigos 8º e 82, VII, da Constituição Estadual, a evidenciar inconstitucionalidade formal

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Destarte, nos termos em que está posto o projeto, instituindo Programa a ser implementado pelo Executivo, e tendo iniciativa legislativa, impõe-se considerá-lo formalmente inconstitucional.

Ademais, como resta claro da dicção do inciso I, do art. 4º e do art. 5º, a implantação do Programa determinará a geração de despesas o que coloca a proposição, novamente, como de iniciativa privativa do Executivo, nos termos do art. 61, inciso I, da Constituição do Estado².

Registre-se, ainda e finalmente, que a imposição de prazo certo para que o Executivo regulamente lei de iniciativa legislativa, como prevê o art. 6º, do projeto analisado, tem motivado decisões judiciais de que tal encargo se constitui em afronta ao princípio da independência entre os Poderes.

Destarte, é como concluímos, o Projeto de Lei nº 56/2010 é formalmente inconstitucional o que poderia ensejar, caso aprovado, oposição de veto pelos fundamentos antes alinhados.

É como respondemos a consulta.

BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS Nº 2.392

OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS Nº 3.841

² Art. 61. Não será admitido aumento na despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 152;